**303. Regras especiais**

- Uma regra é especial em relação a outra quando, sem contrariar substancialmente o princípio naquela contido, a adapta a um domínio particular (de um ramo do direito, de institutos jurídicos ou de disposições particulares)

Ex.: o Direito Comercial adapta o Direito Civil à vida comercial, especializando-o de harmonia com as necessidades desta (não é *excepcional,* uma vez que a adaptação se faz por concretização e não por negação dos princípios do Direito Civil)

- *Institutos jurídicos* e *disposições particulares*: os trâmites estão regulados de maneira uniforme seja qual for o objecto da acção, realizando-se uma adaptação nos termos do processo de forma a corresponder mais adequadamente ao objecto do litígio

**307. Lei geral não revoga lei especial**

- A lei especial pode ser compatível com a lei geral: adiciona uma nova consequência jurídica ao regime anterior, sem haver contradição

- Pode entender-se que, por a lei geral ser mais extensa, revoga a lei especial, no entanto o regime geral não toma conta das circunstâncias particulares que justificam a emissão da lei especial (a modificação da lei geral não afecta a lei especial)

- A lei geral nova pode afastar a lei especial antiga – a lei nova pode ter por objectivo pôr termo a regimes especiais antigos que deixaram de se justificar

- A revogação de fontes especiais pode surgir por urgência da solução ou pelo facto do seu conteúdo não se justificar por necessidades próprias desse sector (não merece subsistir como lei especial)

- O legislador por aproveitar a oportunidade da aprovação da lei especial para integrar nela princípios que se justificavam em toda a ordem jurídica – neste caso, à especialidade formal não corresponde especialidade substancial (se a lei geral for alterada e trouxer solução contrária, afasta também a solução formalmente incluída na lei especial)

- Se o regime especial é justificado por considerações próprias desse sector, ele é insensível à alteração da lei geral

- Se o regime especial não é justificado por considerações próprias desse sector, ele é atingido pela alteração da lei geral

- A lei especial nunca pode revogar a lei geral, mas a lei geral posterior pode derrogar a lei geral

**337. Sentido da expressão “hierarquia das fontes”**

- Modo de formação ou modo de revelação de regras jurídicas

- Modos de formação: factos normativos que estão na origem de todas as normas (a norma jurídica, como realidade histórica, tem uma génese)

- Uma produção normativa de certo tipo não pode relevar para a ordem jurídica se se lhe opuser uma regra cujo título de validade é superior – se contrariar uma regra proveniente de fonte mais valiosa

**338. Fontes internacionais, costume, acórdãos com força obrigatória geral**

*-* São *fontes internacionais* o *costume* internacional e os *tratados e acordos normativos*

*Costume*

- Posição paralela à da lei (nomeadamente à da lei constitucional)

*Acórdãos com força obrigatória geral*

- Decisões jurisprudenciais com força obrigatória geral (posição paralela à lei)

- Quando interpretam autenticamente outras fontes, não lhe são superiores (podem ser revogados) nem inferiores (o que estabelecem é decisivo)

- Carácter instrumental ou complementar em relação às restantes fontes

**339. Disposições de entes intermediários e diplomas de autarquias locais**

*Disposições de entes intermediários* Art. 1º, nº 3 CC

- Organismos profissionais, sendo que a disciplina que estabelecem está hierarquicamente subordinada à das leis do Estado

*Diplomas de autarquias locais*

Ex.: uma autarquia pode pretender resolver os problemas de trânsito afastando-se das regras estabelecidas pelo Estado – não há absorção de umas instituições por outras (há apenas uma necessária coordenação, de modo a não se prejudicarem as finalidades de conjunto)

Art. 3º CC – as normas corporativas prevalecem sobre os usos

- Se existir um conflito entre disposições de entes intermediários e diplomas de autarquias locais, o bem comum é o critério mais válido – as autarquias locais prosseguem o bem comum territorial (refere-se os aspectos em que as pessoas estão socialmente implicadas) => supera os bens categoriais prosseguidos por organismos intermediários

**340. Leis do Estado. As leis ordinárias**

*Lei constitucional*

- Revoga quaisquer outras e não pode ser revogada por elas

*Lei ordinária formal ou solene*

- Definição e inovação dentro da ordem jurídica – remetem normalmente as reservas da lei constantes das constituições (têm todas o mesmo grau hierárquico)

*Lei ordinária comum ou não solene*

- Leis do poder central: dos órgãos centrais; dos órgãos locais e de entidades autónomas

 - Prevalência dos diplomas derivados dos órgãos centrais (subordinação hierárquica)

 - Diplomas locais e disposições de entidades autónomas – situação paralela, subordinadas às regras ministeriais

*Leis do Estado comuns centrais*

- Decreto ocupa lugar prevalente

- Portarias e despachos são hierarquicamente equivalentes (superam as fontes internas – instruções)